

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 052	29/06/1995
--------	------------

DADOS ECONÔMICOS - JULHO/95

SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 100,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 6,66
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 249,80)	R\$ 0,83
AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 24,49
TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 832,66

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - JULHO/95

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA
até 249,80	8%
de 249,81 até 416,33	9%
de 416,34 até 832,66	10%

Obs.:

- Tabela divulgada pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95;
- Tabela divulgada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95, cujo percentual da terceira faixa passara a ser de 11%, entrará em vigor somente a partir de agosto/95;
- Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).

TABELA DO IRRF - JULHO/95

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 756,44	isento	
02	de 756,45 até 1.475,01	15,0%	113,47
03	de 1.475,02 até 13.615,41	26,6%	284,71
04	de 13.615,42 acima	35,0%	1.428,29

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 75,64;
- INSS descontado; e
- Pensão Alimentícia (judicial).

Obs.: A MP nº 812, de 20/12/94, fixou a expressão monetária da UFIR em períodos trines trais para o ano-calendário 1995. A UFIR relativo ao 1º trimestre/95 e de R\$ 0,6767; para o 2º trimestre/95 é de R\$ 0,7061; e para o 3º trimestre/95 foi fixado em R\$ 0,7564.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS
SÓCIOS E AUTÔNOMOS - JULHO/95

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12 meses	100,00	10%	10,00
02	12 meses	166,53	10%	16,65
03	12 meses	249,80	10%	24,98
04	12 meses	333,06	20%	66,61
05	24 meses	416,33	20%	83,27
06	36 meses	499,60	20%	99,92
07	36 meses	582,86	20%	116,57
08	60 meses	666,13	20%	133,23
09	60 meses	749,39	20%	149,88
10	-	832,66	20%	166,53

Obs.:

- a) Nova tabela, desde maio/95, divulgado pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95; republicado com correção no DOU de 12/05/95;
- b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porem ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, devera obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
- c) A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço (contribuinte individual), que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, devera enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95);
- d) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- e) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- f) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Portaria nº 459, 30/08/ 93);
- g) Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo órgão local de execução/JINSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT nº 033/92);
- h) De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados, não foram beneficia - dos pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, de 15/04 /94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual (período 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto de contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, e desconsiderando a ON 1/94, o aposentado, incluindo o contribuinte individual ficou isento das contribuições previdenciárias no período de 16/04/94 até julho/95;
- i) De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR, quando recolhido em seus prazos normais (MPs nº s 596, 26/08/94; 635, 27/09/94; 681, 27/10/94 731, 25/11/94; 785, 23/12/94; 851, 20/01/95.

UFIR - PERÍODO DE 22/06/94 ATÉ SETEMBRO/95

DATA	R\$
22/06/94	1.363,83
23/06/94	1.388,82
24/06/94	1.414,27
27/06/94	1.440,19
28/06/94	1.465,69
29/06/94	1.491,65
30/06/94	1.518,07
01/07/94	0,5618

04/07/94	0,5618
05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5937
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564

Obs.:

- a) De acordo com a ML' nº 812, de 30/12/94, DOU 31/12/94, a partir de 1995, a expressão monetária da UFIR será fixada por períodos trimestrais, corrigidos com base no IPCA - Série Especial;
- b) O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU 25/05/92);
- c) De julho até dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);
- d) A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS foram convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 56, NP 596/94);
- e) Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (art. 55 da ML' 596/94);
- f) O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);
- g) O IRRF em atraso, sofre atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de juros (§ 3º, art. 36, MP 596/94);

- h) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de abril, maio e junho / 95, é de R\$ 0,7061 (Port. nº 124, 29/03/95, DOU 30/03/95, Ministério da Fazenda);
- i) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de julho, agosto e setembro/95, é de R\$ 0,7564 (Port. nº 186, de 28/06/95, DOU de 29/06/95, Ministério da Fazenda).

SÍNTESE

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - NR 9 - PPRA

De acordo com a Portaria nº 25, de 29/12/94 (RT nº 014/95), as em - presas em geral deverão adaptar às novas exigências introduzidas na Norma Regulamentadora nº 9 (PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) até o final do mês de junho/95.

O Programa tem por objetivo, visar a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Cabe a empresa estabelecer, implementar e incrementar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa, e, cabe aos empregados, colaborar e participar na implantação e execução do PPRA; seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA; e informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 1.033, de 27/06/95, DOU de 28/06/95, convalidou e reeditou a MP nº 1.010, de 26/05/95 (RT nº 046/95), que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) , especificamente sobre: a comprovação da deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

PESQUISA SOBRE MERCADO DE TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Portaria nº 577, de 21/06/95, DOU de 22/06/95, do Ministério do Trabalho, instituiu grupo de trabalho com o objetivo de estabelecer critérios para a realização de pesquisas sobre mercado de trabalho. O Grupo, coordenado pelo representante do Ministério do Trabalho será composto por: 1 representante do Ministério do Trabalho; 1 representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Ministério do Planejamento e Orçamento; 5 representantes da comunidade acadêmica, com notória especialização na área do trabalho. A iniciativa foi tomada para o aprimoramento das estatísticas resultantes dos registros contidos na RAIS e no CAGED.

PLANO REAL - SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

A Medida Provisória nº 1.027, de 20/06/95, DOU de 21/06/95, convalidou a MP nº 1.004, de 19/05/95, DOU de 22/05/95 (e conseqüentemente as anteriores, os quais são: 978, de 20/04/95; 953, de 23/03/95; 911, de 21/02/95; 851, de 20/01/95; 785, de 23/12/95; 731, de 25/11/94; e 681, de 27/10/94), que tratou sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu regras e condições de emissão do R\$ e critérios para conversão das obrigações para o R\$.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

A Medida Provisória nº 1.029, de 22/06/95, DOU de 23/06/95, reeditou e convalidou a MP nº 1.006, de 25/05/95, DOU de 26/05/95 (RT nº 044 / 95) (e conseqüentemente as anteriores, os quais são: 980, de 25/04/95; 955, de 24/03/95; 915, de 24/02/95; 860, de 27/01/95; e 794, de 29/12 /94), que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. A Convenção, deverá constar regras claras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda devera instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga a cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracterizara a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

SALÁRIO MÍNIMO DE SETEMBRO/94 E REDUÇÃO PRAZO RECOLHIMENTO DO INSS

A MP nº 1.002, de 19/05/95 (RT nº 044/95), foi transformada na Lei nº 9.063, de 14/06/95, DOU de 20/06/95, convalidando, conseqüentemente as MPs anteriores (976, de 20/04/95; 951, de 23/03/95; 908, de 21/02/95; 848, de 20/01/95; de 23/12/94; 728, de 25/11/94; e 679, de 27/10/94). A Lei, fixou o salário mínimo de setembro/94 em R\$ 70,00 mensais e aprovou a redução do prazo de recolhimento do INSS para o dia 2 de cada mês.

FGTS - ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO - RECURSOS

O Decreto nº 1.522, de 13/06/95, DOU de 14/06/95, alterou os artigos 66 e 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90.

As alterações referem-se na mudança de competências do Ministério do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS e CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

Poderá a empresa descontar o dia trabalhado do empregado, pelo fato de ter esquecido de marcar o ponto ?

Resp.: Via de regra, dia trabalhado jamais poderá sofrer um desconto ou mormente, adotar uma espécie de "multa", pelo fato de esquecer a marcação do ponto. Portanto, não poderá ser descontado. A penalidade cabível é adotar uma medida punitiva, uma vez que, o esquecimento da marcação do ponto, configura-se na indisciplina. É irrelevante na primeira vez, uma vez que o ser humano é falível, sujeito ao esquecimento.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"